



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2136758-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados MULTI ATACADO E VAREJO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DO LAR LTDA, MONICA BORGES MATHIAS, MARCELO VIDAURRE MATHIAS e VICTOR BORGES MATHIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37130

Agravo de Instrumento nº: 2136758-15.2024.8.26.0000

Agravante: Banco ABC Brasil S/A

Agravados: Multi Atacado e Varejo de Utilidades do Lar Ltda. e Outros

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento - Execução apoiada em cédula de crédito bancário - Pretensão do exequente agravante de arresto executivo das pessoas físicas coexecutadas - Admissibilidade - Frustradas tentativas citatórias - Independente do prévio esgotamento das tentativas de localização, cabível o arresto do valor da dívida em execução - Inteligência do art. 830 do CPC - Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão reformada para admitir, desde logo, o arresto executivo (ou pré-penhora), até o valor do débito exequendo de R\$7.348.326,84 para dezembro/2023 - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 213/215, dos autos eletrônicos da execução apoiada em cédula de crédito bancário, exigindo pagamento da importância de R\$7.348.326,84 atualizada para dezembro/2023, que denegou ao exequente agravante pedido de arresto de bens dos executados agravados, porque ausente comprovação de atos concretos de dilapidação patrimonial.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com liminar de efeito ativo para, por conta e risco do recorrente, admitir o arresto diante dos executados Marcelo e Mônica, tal qual formulado o pedido recursal - tópico V.37 de página 12 da minuta (fls. 167/169).

Registra-se que, embora os devedores agravados tenham deixado transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de contraminuta, compareceram neste instrumento via embargos de declaração (fls. 180) contra o decisum que recebeu este agravo com efeito ativo, cujos declaratórios foram rejeitados a fls. 184/188.

É o relatório.

À modificação do julgado combatido, em síntese aduz o banco recorrente

que celebrou com os agravados a CCB nº 13507423, cujos pagamentos não foram honrados. Indicou na exordial, para a citação dos executados, os endereços por eles declarados e anotados na CCB, para os quais foram expedidas as cartas de citação. Os avisos de recebimento (AR's) retornaram negativos para os coexecutados Marcelo, Victor e Mônica, não localizados nos endereços voluntariamente indicados por eles, pelo cabe o arresto executivo dos codevedores Marcelo e Mônica (art. 830 do CPC).

Resolve-se que a solução mais condizente ao caso dos autos é acolher o inconformismo do exequente agravante para, por sua conta e risco, admitir o arresto de bens dos coexecutados agravados Marcelo e Mônica, tal qual formulado o pedido recursal (tópico V.37 de página 12 da minuta recursal), até o limite do débito exequendo. Isso porque, como já adiantado no despacho inaugural deste recurso:

“O recorrente narrou precisamente o fato de que não consegue promover citação, ainda que a direcionando para os próprios endereços indicados pelos executados pessoas físicas, que respondem diante das garantias prestadas.

É o que basta em termos fáticos para o deferimento do arresto, ainda que com outro fundamento, segundo a regra do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Arresto cabe 'inaudita altera pars' (sem citação), até mesmo em casos de devedor não encontrado para citação cabe a constrição, não havendo motivo algum para favorecer a parte devedora com a postergação dos atos de constrição posto que a execução deve se processar em proveito do credor.

O artigo 830, do Código de Processo Civil, permite que a constrição se dê desde logo se não encontrado o devedor procurado no endereço que forneceu não se exigindo prévio esgotamento das tentativas de localização.

A providência é salutar, fazendo com que desde logo a execução tenha andamento e não fique paralisada até que a citação ocorra, já que nada

obsta que eventual defesa da executada se dê posteriormente, desde que haja tentativa frustrada de citação.

'Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ' (Resp. 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; Resp. 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; Resp. 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; Resp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; Resp. 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013)' (AgRg no AREsp n. 555.536/PA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016);

'O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem' (Resp. n.

1.370.687/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 15/8/2013).

E como se queixa no recurso, não há motivo para sujeitar o exequente à perda da prelação pela anterioridade da constrição ou a prosseguir mais tempo no processo sem a garantia do juízo. Logo, por conta e risco do recorrente, defiro o efeito ativo para admitir o arresto diante dos executados Marcelo e Mônica, tal qual formulado o pedido recursal (tópico V.37 de página 12 da minuta) ..." (fls. 167/169).

"In casu", encontram-se presentes os requisitos do art. 830 do Código de Processo Civil, como bem reclama o credor. Sabido que o requisito do arresto executivo (ou pré-penhora) é apenas a tentativa frustrada de citação do devedor, dispensando a demonstração de tentativa de alienação de bens ou de esvaziamento patrimonial. Tal medida não se confunde com a tutela de urgência de natureza cautelar de arresto prevista no art. 301, do CPC, cujos pressupostos são diversos.

O arresto executivo é medida acautelatória de crédito que se presta para garantir a execução enquanto não encontrado o executado, ainda que procurado, não exigindo prévio esgotamento das tentativas de encontrar o devedor, bastando que não tenha sido encontrado para citação. A providência é salutar, fazendo com que desde logo a execução tenha andamento e não fique paralisada até que a citação ocorra, já que nada obsta que eventual defesa dos devedores se dê posteriormente, desde que haja tentativa frustrada de citação, como aconteceu neste caso concreto.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial do C. STJ e desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

"A presente situação afigura-se justificadora do deferimento da medida, uma vez que despiciendo o esgotamento de outros meios para localização do coexecutado. A respeito 'mutatis mutandis': (...) 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em

decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade online, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido” (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.822.034/SC, REL^a. MIN^a. NANCY ANDRIGHI, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021);

“Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (Resp. 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; Resp. 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; Resp. 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; Resp. 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; Resp. 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013)” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 555.536/PA, REL^a. MIN^a. ASSUSETE MAGALHÃES, j. 19/05/2016, DJe 02/06/2016);

“Agravado de Instrumento - Execução de Título Extrajudicial - Executados não citados - Arresto - Possibilidade - O arresto executivo previsto no artigo 830 do CPC objetiva assegurar a efetividade da execução e exige apenas que o devedor não seja encontrado, sendo prescindível o esgotamento das tentativas de citação - Decisão Reformada Agravado provido” (TJSP, 15^a Câmara de Direito Privado, AI n° 2221897-32.2024.8.26.0000, REL. DES. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 04/08/2024).

Assim, com base no CPC e considerando as circunstâncias dos autos, possível o deferimento do arresto de bens dos coexecutados agravados Marcelo e Mônica, tal qual formulado o pedido recursal (tópico V.37 de página 12 da minuta recursal), por conta e risco do exequente agravante, até o limite do débito exequendo.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator